



Diário Oficial

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 26 DE DEZEMBRO DE 1997

do Estado de Goiás

ANO 161 - DIÁRIO OFICIAL/GO Nº 17.838

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei

X LEI Nº 13.194, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera as Leis nºs 11.651/91, 12.462/94, 12.955/96 e 12.972/96; autoriza a redução da base de cálculo de produtos que especifica e a concessão de crédito outorgado nas operações que especifica; revoga as Leis nºs 12.167/93, 12.609/95 e 12.696/95; e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Passam a vigor com a seguinte redação, os dispositivos das leis a seguir enumeradas:

I - Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, renumerando-se o parágrafo único do seu art. 96 para § 1º.

"Art. 44.....

§ 3º Para efeito do diferencial de alíquotas, não se considera contribuinte a empresa de construção civil, ainda que possua inscrição cadastral.

Art. 45.....

XIII - com o contribuinte ou o substituto tributário, a pessoa que por seus atos ou omissões concorra para a prática de infração à legislação tributária.

Art. 46.....

V.....

a) preste ou deixe de prestar declaração ou informação de tal forma que, em razão deste ato, resulte a exoneração total ou parcial do imposto;

Art. 49.....

VII - caso o cumprimento de obrigação decorrente de substituição tributária dependa de informação ou declaração a ser fornecida por contribuinte ou terceiro envolvido na operação ou prestação, esses responderão solidariamente com o substituto tributário, pela respectiva obrigação, quando deixarem de oferecê-la ou a fizerem irregularmente.

Art. 63.....

VI.....

b) lançar o seu valor a débito no livro Registro de Apuração do ICMS;

Art. 71.....

VII.....

g) pelo fornecimento de declaração falsa, negando ou alegando a condição de contribuinte do imposto;

p) pela aquisição de mercadoria ou serviço, em operação ou prestação interestadual, acobertada por documento fiscal, no qual se consigne, indevidamente, a alíquota interestadual, sob a pretensa condição de contribuinte do destinatário da mercadoria ou serviço;

XII - de 10% (dez por cento) do valor:

a) das mercadorias ou bens, existentes no estabelecimento na data fixada para realização de seu inventário, pela não efetivação dessa providência ou pela ausência de registro ou seu registro falso;

b) das operações ou prestações acobertadas por documentos emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados, cujos arquivos magnéticos de registros fiscais não tenham sido remetidos à repartição fiscal, no prazo estabelecido na legislação tributária;

c) das operações ou prestações relativas a mercadorias sujeitas à substituição tributária, pela falta de remessa de demonstrativo, relação ou outro documento de informação exigidos pela legislação tributária do contribuinte, do responsável ou do substituto tributário;

XII -

a) R\$ 6.594,42 (seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), pelo extravio ou destruição de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF-, máquina registradora ou terminal ponto de venda -PDV- autorizado a emitir documento fiscal;

b).....

1. pela utilização de forma irregular de equipamento emissor de cupom fiscal -ECF-, máquina registradora ou terminal ponto de venda -PDV-;

2. pela violação de memória fiscal ou memória de trabalho de equipamento emissor de cupom fiscal -ECF-, máquina registradora ou terminal ponto de venda -PDV-;

XIV -

c) por equipamento, pela realização de qualquer procedimento relativo à intervenção em equipamento emissor de cupom fiscal - ECF-, máquina registradora ou terminal ponto de venda - PDV-, feito em desacordo com a legislação tributária;

d) por equipamento ou aparelho, pela utilização irregular de equipamento ou aparelho elétrico ou eletrônico de processamento de dados, no local de atendimento ao público, para fim de controle interno do estabelecimento, observado o disposto no item 1 da alínea "b" do inciso XIII;

XV -

f) pelo não-fornecimento ao fisco, quando solicitado, de documentação técnica relativa ao programa ou sistema eletrônico de processamento de dados e suas alterações;

g) por bobina pelo seccionamento da bobina de papel que contém a fita detalhe;

h) por mês ou fração de exercício de atividade, pela falta ou não-utilização de equipamento emissor de cupom fiscal -ECF-, ou programa ou sistema eletrônico de processamento de da-



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADOR
LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA

DIÁRIO OFICIAL



CONSÓRCIO DE EMPRESAS
DE RÁDIO-DIFUSÃO
E NOTÍCIAS DO ESTADO

Gráfica de Goiás
Rádio Brasil Central AM/FM
TV Brasil Central
Sede Própria: Rua Dona Adelaide nº 430
Jardim Bela Vista
Fone: 249-3755 - Telex: (062) 2127
Goiânia - Goiás

DIRETORIA

ALAIR PEREIRA DOS SANTOS
Presidente
JÚLIO CÉSAR DA SILVEIRA PRADO
Diretor Comercial
AMILSON LOURENÇO DA SILVA
Diretor Financeiro
NEY RAIMUNDO FERNANDES
Diretor Administrativo
WANDERLEY GUIMARÃES
Diretor Industrial
ROBERTO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete
JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES
Chefe da Divisão D.O e D.J.

INFORMAÇÕES TÉCNICAS

ASSINATURAS E AVULSOS

Assinatura Semestral - CAPITAL.....	R\$ 145,00
INTERIOR.....	R\$ 165,00
OUTROS ESTADOS.....	R\$ 195,00
Exemplar avulso.....	R\$ 1,00
Exemplar avulso-edição atrasada.....	R\$ 2,00

OBSERVAÇÕES

- 1 Os originais serão encaminhados ao CERNE datilografados em espaço 02 (dois), com linhas de até 60 (sessenta) toques.
- 2 As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas após o material ter dado entrada no CERNE.
- 3 Balanços, balancetes e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, será observado um período de antecedência de 72 horas.
- 4 Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após esta data serão incinerados.
- 5 As reclamações quanto a matéria publicada só serão aceitas se formuladas por escrito até 10 (dez) dias da publicação.
- 6 As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços:
Matriz: Rua Dona Adelaide nº 430 Jardim Bela Vista - Fone: 249-3755 - Ramal 249
Anápolis: Av. Eng. Portela 222 - 10º Andar Cj. 1001 - Fone: 324-9021
Centro Administrativo: Térreo - Fone: 224-3111 - Ramal 214
Fórum: 5º Andar - Fone: 224-3033 - Ramal 2321

Não temos agências, vendedores, intermediários ou qualquer outros credenciados para publicações e vendas de assinaturas.

ATENDIMENTO
DE SEGUNDA À SEXTA-FEIRA DAS 07:00 AS 18:00 HS.

dos, para emissão de documentos ou escrituração de livros fiscais, quando exigido pela legislação tributária;

XVIII -

c) por período de apuração, por deixar de manter, pelo prazo fixado na legislação tributária, arquivo magnético de registro fiscal relativo às operações ou prestações realizadas no período;

d) por mês ou fração, pela não-comunicação de alteração ou cessação de uso de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF-, máquina registradora ou terminal ponto de venda -PDV-, e programa ou sistema eletrônico de processamento de dados;

XIX -

e) pela emissão de documento fiscal ou pela escrituração de livro fiscal, por meio de equipamento ou aparelho eletrônico de processamento de dados, sem a prévia autorização do fisco, ou em modelo que não atenda a legislação tributária;

XX -

a) por documento:

1. pelo extravio, perda ou inutilização de documentos fiscais confeccionados exclusivamente para acobertar operações ou prestações destinadas a consumidor ou usuário final ou emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal -ECF-, máquina registradora ou terminal ponto de venda -PDV-;

2. pela falta de registro ou pelo registro incorreto no equipamento emissor de cupom fiscal -ECF-, máquina registradora ou terminal ponto de venda -PDV-, de documento fiscal não emitido por estes, quando exigido;

b) por documento, pela utilização incorreta de documento de arrecadação ou pela emissão, não-fraudulenta, de documento fiscal ilegível ou que omita informações previstas na legislação tributária;

§ 3º - As multas previstas nas alíneas "a" do inciso XVIII e "a" e "b" do inciso XX poderão ser aplicadas por grupos de até 25 documentos para a nota fiscal, modelos 1 ou 1-A, e de até 50 documentos para os demais documentos fiscais, mediante proposta de autoridade fiscal, quando esta se convencer de que a irregularidade não evidencie indício de prática de sonegação de tributos ou de fraudes com esse objetivo.

§ 8º - Quando da prática das irregularidades descritas neste artigo não resultar, ainda que indiretamente, falta de pagamento do imposto, a multa aplicável corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para a respectiva infração.

Art. 96

§ 2º - É vedada a alienação ou oneração de veículo automotor por sujeito passivo devedor da Fazenda Pública Estadual, relativamente a crédito tributário oriundo do IPVA.

§ 3º - O órgão de trânsito competente não poderá proceder ao registro ou averbação de negócio que resulte a alienação ou a oneração do veículo automotor, sem que o sujeito passivo faça prova de quitação de crédito tributário relativo ao IPVA.

art. 116.

II -

f) os atos praticados em favor de entidades filantrópicas, de instituições públicas pertencentes a administração direta, suas autarquias e fundações.

Art. 132. Aos servidores públicos serão aplicadas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, as seguintes multas:

I - calculadas sobre o montante atualizado monetariamente do valor:

a) que deixar de recolher ao Tesouro Estadual no prazo estabelecido, ainda que o faça posteriormente:

1. de 15% (quinze por cento), até 30 (trinta) dias de atraso;

2. de 30% (trinta por cento), de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias de atraso;

3. de 45% (quarenta e cinco por cento), após 60 (sessenta) dias de atraso;

b) que deixar de receber, quando se tratar de crédito tributário, constituído ou não de 50% (cinquenta por cento) deste valor;

II - de 1% (um por cento), por dia de atraso injustificado no cumprimento dos prazos processuais, sobre a remuneração mensal total do servidor;

III - no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), por documento ou via de documento, pelo seu desaparecimento, extravio ou perda.

§ 2º - Na hipótese da alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, o servidor faltoso fica obrigado, solidariamente com o sujeito passivo, em relação ao crédito tributário, cuja exigência far-se-á conforme o previsto na legislação, inclusive com a lavratura do respectivo documento de lançamento, quando couber.

Art. 169.

II - pagar, fora do prazo legal, o tributo devido, acrescido de multa apenas de caráter moratório equivalente a 5% (cinco por cento) ao mês, pro rata die, até o limite de 15% (quinze por cento).

Art. 171.

I - quando o pagamento da importância devida for efetuado, a partir da data em que o sujeito passivo tiver sido notificado do lançamento, no prazo de:

a) 8 (oito) dias, de 70% (setenta por cento);
b) 9 (nove) a 20 (vinte) dias, de 60% (sessenta por cento);
c) 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias, de 50% (cinquenta por cento);

II - de 25% (vinte e cinco por cento), se o pagamento da importância devida for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução.

Tabela Anexo II TAXA JUDICIÁRIA

11. REGISTRO DE TESTAMENTO feito por instrumento particular:

a) de valor até R\$ 300,00 3,50
b) acima de R\$ 300,00 por igual quantia ou fração 10,00

12. APONTAMENTO de protesto 3,50

13. ESCRITURA PÚBLICA, por ato ou serviços praticados, obedecendo as faixas de valores:

a) até R\$ 30.000,00 10,00
b) de R\$ 30.000,01 a R\$ 50.000,00 20,00
c) de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00 40,00
d) de R\$ 100.000,01 a R\$ 200.000,00 60,00
e) acima de R\$ 200.000,00, limitada a cobrança a 100,00

14. INFORMAÇÃO de bancos de dados - página única 3,00

15. INFORMAÇÃO de bancos de dados - páginas acrescidas 1,00

16. SEGUNDA via de crachá 9,80

Tabela Anexo III TAXA DE SERVIÇO ESTADUAL

A.2.1.

1.

1.1. para funcionamento de hotel, motel, boate, casa de cômodo, "dancing", "drive in" e estabelecimentos congêneres, por mês de funcionamento, de acordo com a classificação definida em regulamento, nas seguintes categorias:

1.1.1 categoria A	250,00
1.1.2 categoria B	200,00
1.1.3 categoria C	100,00
1.1.4 categoria D	50,00
1.1.5 categoria E	30,00

A.3. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO R\$

1. Alteração de característica do veículo	38,09
2. Alvará anual de credenciamento de médicos e psicólogos	49,32
3. Alvará anual de credenciamento p/ despachantes, auto-escola, oficina mecânica e lanternagem, etc	113,53
4. Alvará anual de credenciamento, fab. placas ferro-velho, garagens	567,61
5. Apresentação de recibo ou nota fiscal vencido(a)	43,96
6. Atestados ou declarações para qualquer fim	6,87
7. Autorização para confecção de placa de moto ou veículo	6,87
8. Autorização para dirigir ciclomotores	16,86
9. Autorização para estrangeiro dirigir (validade 180 dias)	29,35
10. Autorização para marcação/remarcação de chassi	25,60
11. Autorização para uso de placa de experiência	36,85
12. Autorização para uso de placa de fabricante	12,49
13. Averbação de Carteira Nacional de Habilitação (CNH)	49,34
14. Averbação de Carteira Internacional de Habilitação	43,09
15. Baixa de alienação fiduciária, reserva de domínio, arrend. mercantil ou outros gravames	45,42
16. Baixa de veículo para qualquer fim	36,85
17. Busca no arquivo (por processo)	9,37
18. Cancelamento de cadastro de credenciamento junto ao DETRAN	6,25
19. Carteira despachante / auto-escola / examinador / instrutor / condutor escolar (1ª ou 2ª via)	49,34
20. Certidões para qualquer fim	8,12
21. Continuação exames de habilitação em outras cidades ou UF	24,98
22. Correção de erros CNH/veículo (por omissão/erro de informação usuário)	5,62
23. Embargo e desembargo de veículo	8,12
24. Inclusão de categoria de CNH	49,34
25. Inclusão de veículo	33,72
26. Inclusão, manutenção e/ou baixa no Cadastro do Registro Nacional de Veículos -RENAVAM- ou no Cadastro do Registro nacional de CNH-RENACH -	12,49
27. Inscrição para curso de diretor auto-escola, diretor ensino, instrutor/examinador	25,60
28. Junta Técnica Especial ou reciclagem de condutor	31,23
29. Laudo de vistoria técnica	11,87
30. Licença especial para trânsito de veículo	10,28
31. Licença para aprendizagem direção veicular	10,62
32. Licenciamento anual de veículo	45,42
33. Licenciamento anual de veículo em atraso (por ano)	57,91
34. Listagem de dados (por página)	0,62
35. Manutenção de cursos	12,49
36. Mudança de categoria de CNH	49,34
37. Mudança de categoria de veículo	24,36
38. Mudança de placa	12,49
39. Mudança de domicílio do veículo	12,49

40 Permanência de veículo apreendido no pátio do DETRAN automóveis e similares (por dia)	5,62
41 Permanência de veículo apreendido no pátio do DETRAN bicicletas, moto e similares (por dia)	1,14
42 Placa especial	124,90
43 Prontuário para qualquer fim	13,11
44 Primeira via de CNH qualquer categoria	49,34
45 Reboque (guincho) de bicicletas, moto e similares	13,00
46 Reboque (guincho) de outros veículos	40,00
47 Reemissão de documentos	12,49
48 Reemissão de Documento Único de Arrecadação - DUA - (quando solicitada pelo usuário)	5,62
49 Remarcação de teste Legislação de Trânsito - LT - ou Prática de Direção - PD - (não comparecimento - N/C -)	6,25
50 Reteste de LT e PD	8,12
51 Revalidação de CNH qualquer categoria	49,34
52 Rubrica em livros de auto-escola, ferro-velho, garagens, oficinas, etc.	49,34
53 Segunda via de CNH qualquer categoria	24,98
54 Segunda via de auto de apreensão	6,87
55 Segunda via de Documento Único de Transferência - DUT - ou Documento Anual de Licenciamento - DUAL -	34,97
56 Taxa de expediente	3,75
57 Taxa por telex ou telegrama (até 20 linhas)	6,87
58 Transferência de propriedade	54,50
59 Vistoria a domicílio por veículo (mínimo 10 veículos)	8,12
60 Vistoria de veículo	11,24
61 Autenticação de documentos e/ou xerox (DUAL)	5,00
62 Vistoria de veículo apreendido no DETRAN	8,12
63 Vistoria técnica em veículo de transportes escolares, trabalhadores obras, etc.	8,12
A.4 POLÍCIA MILITAR	R\$
1 Extrato de ocorrência policial	7,00
2 Reboque (guincho) de bicicletas, moto e similares	13,00
3 Reboque (guincho) de outros veículos	40,00
4 Permanência, de veículo apreendido no pátio da Polícia Militar de Goiás - PMGO:	
4.1 automóveis e similares, por dia	5,62
4.2 bicicletas, moto e similares, por dia	1,14
A.5 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	R\$
1 Vistoria em imóveis residenciais, comerciais, industriais ou prestadores de serviços, com área construída de até 100m2 [será aumentada em R\$ 0,04 (quatro centavos) a cada metro quadrado excedente]	20,00
2 Vistoria para HABITE-SE em imóveis com área construída de até 750m2 [será aumentada em R\$ 0,04 (quatro centavos) a cada metro quadrado excedente]	25,00
3 Aprovação de projeto de edificação com área de construção de até 376m2 [será aumentada em R\$ 0,04 (quatro centavos) a cada metro quadrado excedente]	25,00
4 Extrato de ocorrência	8,00
5 2ª via de documentos	8,00
6 Alvará de funcionamento (credenciamento) para empresas que operem com produtos ou atuem na prestação de serviços, relativos a combate de incêndio	67,00
7 Alteração de dados de empresas credenciadas a operar com produtos ou a prestar serviços, relativos a combate de incêndio	5,00
6.A SERVIÇOS ESPECÍFICOS E PREVENTIVOS, POR SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO	R\$
1 Policiamento em espetáculos artísticos, culturais, desportivos e outros, desde que realizados em ambiente fechado ou em área isolada, aberta ou não, com finalidade lucrativa, quando solicitado pelo usuário:	

1.1 policiamento especializado realizado pela Polícia Civil, independentemente da classe a que pertencer o policial, por hora de serviço prestado de cada policial em serviço no local	3,00
1.2 policiamento ostensivo-preventivo, realizado pela Polícia Militar, independentemente do posto ou da graduação, por hora de serviço prestado de cada policial em serviço no local	3,00
1.3 serviço de prevenção, socorro e resgate executado pelo Corpo de Bombeiros Militar, independentemente do posto de graduação, por hora de serviço prestado de cada policial em serviço no local	3,00
2 Quando solicitado pelo usuário, a permanência no local do evento de:	
2.1 veículos leves das Polícias Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, por veículo	25,00
2.2 veículos pesados de socorro ou transporte de pessoal, por veículo	50,00
3 Quando necessário para o policiamento a utilização de animais, por hora de serviço prestado de cada animal	1,50

ITEM B

B ATOS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO:

II - Lei nº 12.462, de 8 de novembro de 1994:

"Art. 1º

§ 4º

I - não se aplica às operações com petróleo com petróleo, combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e outras mercadorias ou operações indicadas em ato do Secretário da Fazenda;

III - Lei nº 12.955, de 19 de novembro de 1996:

"Art. 1º

I - de avicultura, com as seguintes atividades exercidas isoladas ou conjuntamente:

- a) de granjas de avós ou de matrizes e produção de ovos;
- b) de incubação de ovos e pintos de um dia;
- c) de plantel de frangos de corte e frigorífico para abate e industrialização de aves;

§ 1º

III -

b) a realização de estudos, isolados ou conjuntamente:

- 1. da genética de aves e suínos;
- 2. da promoção de pesquisa e do desenvolvimento de novas tecnologias de produção, criação e industrialização de aves e suínos.

IV - Lei nº 12.972, de 27 de dezembro de 1996:

"Art. 3º

Parágrafo único

I -

a) 1º de janeiro de 2000, quanto às mercadorias adquiridas para uso ou consumo do estabelecimento;

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, na forma e condições que estabelecer, a conceder:

I - redução de base de cálculo do ICMS incidente na operação interna, de forma que a alíquota aplicável seja equivalente a até:

a) 7% (sete por cento):

1. com aves e suínos e rãdeos vivos, inclusive os produtos comestíveis resultantes de suas matanças em estado natural ou simplesmente resfriados ou congelados;

2. no fornecimento de refeições, desde que o contribuinte seja usuário regular de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF -, na forma da legislação específica, não se exigindo a anulação dos créditos correspondentes à redução;

3. com produtos de informática, telecomunicação e automação, relacionados em regulamento, mediante opção do contribuinte interessado que se formalizará pela celebração de regime especial;

4. na saída de gado bovino para abate;

b) 12% (doze por cento), na saída de veículo automotor relacionado no regulamento, desde que o contribuinte estabelecido neste Estado opte pela submissão ao regime de substituição tributária, mediante a celebração de termo de acordo de regime especial entre o contribuinte substituído e a Secretaria da Fazenda;

II - crédito outorgado do ICMS:

a) por equipamento, relativo a aquisição de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF -, com os acessórios ao seu funcionamento, de montante equivalente:

1. ao valor de aquisição do equipamento se este for inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2. a 50% (cinquenta por cento) do valor de aquisição do equipamento, assegurado um crédito mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e limitado a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos demais casos;

b) equivalente à aplicação de até 5% (cinco por cento) sobre o valor da respectiva base de cálculo, mantido o sistema normal de compensação do imposto, na saída:

1. de carne fresca, resfriada ou congelada e miúdo comestível resultante do abate de gado bovino adquirido em operação interna, promovida pelo estabelecimento frigorífico ou abatedouro, excetuado o prestador de serviço;

2. interestadual de suíno adquirido em operação interna;

c) o equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente na saída de novilho precoce para o abate.

Art. 3º - O contribuinte que explora o ramo de atividade de motel, boate, "dancing", "drive in" e congêneres em atraso com a taxa de serviço estadual prevista no número 1.1 do subitem A.2.1 do item A da tabela anexo III da Lei nº 11.651/91, poderá quitá-la com a redução estabelecida por esta Lei, desde a data da sua publicação até 31 de janeiro de 1998, sem imposição de multa e exigências de acréscimos moratórios.

Art. 4º - Fica cancelado o crédito tributário, constituído ou não, correspondente a juro e multa, decorrentes da mora no pagamento do ICMS vencido até 31 de outubro de 1997, devido pela empresa Centrais Elétricas de Goiás S/A - CELG. CGC/MF 01.543.032 (base).

Art. 5º - Ficam isentas do ICMS as operações de importação do exterior, inclusive em doação, dos bens a seguir relacionados, sem similar nacional, quando adquiridos por pessoa natural ou jurídica:

I - aparelho, máquina, equipamento ou instrumento médico-hospitalar ou técnico-científico laboratorial;

II - partes e peças para aplicação nos bens citados no inciso anterior;

III - reagentes químicos destinados a pesquisas médico-hospitalares.

Parágrafo único. - A isenção prevista neste artigo:

I - somente se aplica quando as mercadorias destinarem-se a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares;

II - aplica-se, ainda que exista similar nacional, quanto às

entradas decorrentes de doação;

III - será concedida, individualmente, mediante despacho do Secretário da Fazenda.

Art. 6º - Ficam cancelados os créditos tributários, constituídos ou não até a data de vigência desta lei, relativamente às importações de bens efetuadas para os fins especificados no artigo anterior.

Parágrafo único. - O disposto neste artigo não implica devolução ou restituição de crédito tributário já pago ou extinto.

Art. 7º - VETADO.

Art. 8º - VETADO.

Art. 9º - Ficam revogados:

I - da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991:

a) o inciso XI do § 1º do art. 25;

b) a alínea "g" do inciso II do art. 27;

c) os incisos III e IV do art. 171;

d) o número 2 do subitem A.2.2 do item A da Tabela Anexo

III - Taxa de Serviço Estadual;

II - o inciso I do art. 2º da Lei nº 12.462, de 8 de novembro de 1994;

III - as Leis nº 12.167, de 17 de novembro de 1993; nº 12.609, de 17 de abril de 1995; e nº 12.696, de 11 de setembro de 1995.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir de:

a) 1º de janeiro de 1997, quanto à alínea "a" do inciso II do art. 2º;

b) 15 de abril de 1997, quanto ao item 3 da alínea "a" do inciso I do art. 2º;

c) 1º de janeiro de 1998, quanto ao art. 1º;

d) 1º de janeiro de 1998, quanto aos arts. 5º e 6º.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 26 dias do mês de dezembro de 1997, 109ª da República.

LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA

Donaldo Rodrigues de Lima

Gilberto Naves

José Luiz Celestino de Oliveira

José Sebba Junior

Robledo Eurípedes Vieira de Resende

Terezinha Vieira dos Santos

Virmondes Borges Cruvinel

Erivan Bueno de Moraes

Ovidio Antônio de Ângelis

Pedro Pinheiro Chaves

Euler Lázaro de Moraes

Ricardo Yano

Josias Gonzaga Cardoso

Benjamin Beze Junior

Gean Carlo Carvalho

Joneval Gomes de Carvalho

Antonino Camilo de Andrade

Luiz José Bittencourt

Cairo Alberto de Freitas

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Portaria

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

PORTARIA Nº 023/97-DIMAP

A DIRETORA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições,